



**Assunto:** Resposta à Impugnação do Edital de Tomada de Preços nº 2017.06.28.001

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a execução dos serviços de reforma do auditório da Secretaria de Administração e Finanças para funcionamento do setor de licitação da Prefeitura de Baturité.

Edital da Tomada de Preços referente a contratação de Empresa Especializada para a execução dos serviços de reforma do auditório da Secretaria de Administração e Finanças para funcionamento do setor de licitação da Prefeitura de Baturité.

**Ementa:** Análise da impugnação ao Edital feita pela empresa IRMÃOS MENEZES EMPREDNIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

### **I – DO PLEITO**

Trata-se da análise da impugnação ao edital interposta tempestivamente pela empresa IRMÃOS MENEZES EMPREDNIMENTOS IMOBILIÁRIOS., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 148.705.771/0001-40, vem perante Vossa Senhoria, em tempo hábil, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 41 da lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** face ao edital de licitação de Tomada de Preços Nº 2017.06.28.001, com data de previsão para abertura em 18/06/2017, pelos fatos e fundamentos adiante perfilados:

### **II – DOS FATOS**

Alega a impugnante a necessidade de inclusão de exigência editalícia relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde entende ser necessária a exigência de INSCRIÇÃO NO CAU (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO) apontando a Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 na qual seus fundamenta seus argumentos.

### **III -NO MÉRITO**

Alega o impetrante que é necessário incluir no edital a exigência de inscrição no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



2

No entanto, utiliza apenas da Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 como fundamento. Ocorre que a referida Resolução dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, não vinculando qualquer obrigatoriedade de exigência legal nos editais.

O objeto do certame trata de reforma de edifício, cujo projeto básico já se encontra definido nos autos do processo, e referida execução está fortemente ligada aos serviços de engenharia.

O arquiteto faz o planejamento da utilização do espaço de forma racional e se envolve com questões ligadas à estética, à arte. O **engenheiro civil** busca soluções técnicas para a implantação do projeto do arquiteto. Ele trata da execução do projeto arquitetônico e é responsável por projetos complementares [estrutural, hidráulico, entre outros]", explica o coordenador do curso de Engenharia Civil da **Universidade Positivo (UP)**, **Cláudio Krüger**.

Como se depreende do texto acima, a execução dos serviços de reforma é competência do engenheiro civil e não do Arquiteto, que tem suas atividades voltadas a questões de planejamento e projeto, o que não é o caso em comento.

Outrossim, fosse o caso de se incluir tal exigência, seria uma ou outra, ou seria um engenheiro (CREA) ou um arquiteto (CAU), porque a exigência editalícia dos dois profissionais seria restritiva a competição do certame.

Recebemos o pedido de impugnação e no mérito negamos provimento, pelos motivos acima expostos.

Estas são nossas considerações,

Baturité, 17 de julho de 2017.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

**Hisadora Maria Paixão Silva**  
**Presidente da Comissão de Licitação**